



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

Jacuí, 14 de setembro de 2023.

Ofício/Gab/Pref n.º: 173/2023
Ref: Ofício n.º 42/2023/CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me respeitosamente à presença de Vossa Excelência para encaminhar-lhe a MENSAGEM DE RAZÕES DE VETO referente ao PROJETO DE LEI N.º 2070/2023, APROVADO NA SEÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/08/2023.

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Egrégia Presidência encaminhou à sanção o referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que "Altera Lei Municipal n.º 1.844 de 19/05/2020, Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Criação de Cargos Efetivos de Procurador Legislativo, Contador, Agente de Serviços Administrativos, Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais e dos Cargos Comissionados de Assessor Parlamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Jacuí e dá outras providências".

Sem embargo do mérito da iniciativa, a proposta não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões de Veto que seguem em anexo.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA CONCEICAO DOS REIS
Assinado de forma digital por
MARIA CONCEICAO DOS REIS
PEREIRA:84653809615
Dados: 2023.09.14 15:04:04 -03'00'

MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

HERNANE LOPES DE SIQUEIRA

DD Presidente da Câmara Municipal de Jacuí-MG

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

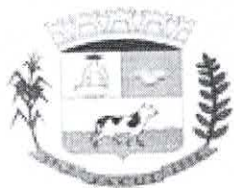
Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 46 parágrafo 5.º da Lei Orgânica do Município de Jacuí, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 2070/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que Altera Lei Municipal n.º 1.844 de 19/05/2020, Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Criação de Cargos Efetivos de Procurador Legislativo, Contador, Agente de Serviços Administrativos, Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais e dos Cargos Comissionados de Assessor Parlamentar no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Jacuí e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa do Poder Legislativo, a Proposta não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS

De início, há de ser verificado que o Projeto de Lei é Inconstitucional porque fixa salários superiores aos fixados para o mesmo cargo no Poder Executivo Municipal, estando em total desacordo com o estabelecido de forma EXPRESSA na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal de 1988, além do entendimento majoritário em nossos Tribunais de Conta e do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se verá pelas razões a seguir expostas:

Deste modo, observa-se que a inconstitucionalidade reside em relação ao cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, ao fixar salários superiores aos fixados para o mesmo cargo no Poder Executivo Municipal, afrontando assim, o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Jacuí que estabelece que "**Os vencimentos dos cargos do Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Executivo**", além do estabelecido nas legislações e demais Tribunais que regulam a matéria em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

Ressalta-se que, em relação aos demais cargos constantes do caput do art.1 de **Procurador Legislativo e Contador**, deve ser excepcionado da declaração de inconstitucionalidade almejada nesta razões de veto.

Também deve ser excepcionado do objeto desta Razão de Veto o cargo de **Assistente Legislativo**, pois inexistente cargo similar no Poder Executivo, de modo que não há que se cogitar de igualdade de vencimentos por **ausência de paradigma**.

Vejamos a seguir o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Jacuí, na Constituição Federal e no STF – Supremo Tribunal Federal conforme abaixo colacionado:

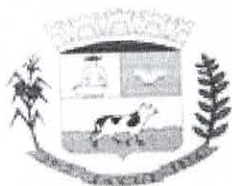
Lei Orgânica do Município de Jacuí

Seção VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 15. A administração pública direta e indireta, de **qualquer dos poderes do Município** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista em Lei;
- V – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

definidos em Lei complementar Federal;

VI – A Lei obedecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

VIII – Os vencimentos dos cargos do Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Executivo;

IX – Os vencimentos dos servidores públicos, serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispões os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, II, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;

X – A proibição de acumular cargos públicos, estendem-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Nesse sentido ainda, dispõe a Carta Magna em seu artigo 37, inciso XII, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

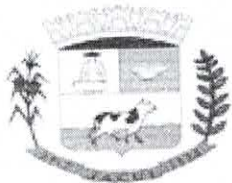
SECÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I-(...)

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

XII - os **vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

Nesse sentido é a decisão do STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

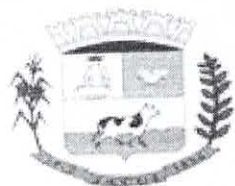
Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno - Consulta nº 289788/15.

Ato normativo e **vinculante** - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães . "Como se vê, ao apreciar a questão em tese, o Plenário deliberou no sentido de que a diferenciação de vencimentos não é possível, conforme a limitação imposta pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o qual apregoa que **"ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo"** (grifou-se).

Deste modo, observa-se claramente o Projeto de Lei em comento, é inconstitucional porque fixa salários superiores aos fixados para o mesmo cargo no Poder Executivo Municipal somente em relação ao cargo de Agente Administrativo, afrontando assim, o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Jacuí e da Constituição Federal de 1988, e das decisões VINCULANTE do STF – Supremo Tribunal Federal.

Imperioso ressaltar que de acordo com a jornada de trabalho, nível de escolaridade e atribuições do cargo de Agente de Administrativo dos Poderes Legislativo Municipal e do Poder Executivo, verifica-se que há **similitude de suas funções.**

Acerca dos vencimentos do Executivo como paradigma para o Legislativo, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello que "sempre com o escopo de assegurar contenções e controles na despesa com pessoal, o inciso XII do mencionado art. 37 estatui que os vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos de seus correspondentes no Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

Ainda que a Constituição não haja dito expressamente, a mesma regra haverá de valer no que concerne a funções e empregos" (*in Curso de Direito Administrativo*, 27ª edição, Malheiros: São Paulo, 2010, p. 278).

No mesmo sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

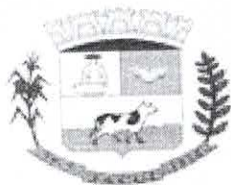
"No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, **podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes.** A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo" (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 446).

O Supremo Tribunal Federal já observou que "referida norma constitucional não se refere a teto de remuneração em sentido amplo. **Na verdade cuida de estabelecer a isonomia de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados existentes nos três Poderes.**

Em outras palavras, havendo identidade de cargos, o padrão de vencimentos deverá balizar-se pelo valor pago pelo Executivo.

Assim, por exemplo, os datilógrafos dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem receber retribuições pecuniárias superiores às devidas aos datilógrafos do Poder Executivo." (ADI 48, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2002. DJ 18-10-2002). Assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SERVIDORES. FIXAÇÃO DE SUBTETO. RESOLUÇÃO INTERNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, **estabelece paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou assemelhados dos três poderes, tendo por parâmetro aquele**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

estabelecido para o Poder Executivo. Não implica, no entanto, fixação de teto para os demais poderes, que poderão instituir limites diversos, na medida em que tenham cargos diferenciados. 2. A fixação de subteto para os servidores do Poder Legislativo Estadual, porém, deve ser feita por lei em sentido estrito (CF, artigo 51 IV c/c artigo 25, caput). Incabível na hipótese, resolução de âmbito interno. Vício formal insanável que resulta na declaração de inconstitucionalidade da Resolução 2154, de 12 de janeiro de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Ação direta de inconstitucionalidade procedente."

Seguindo o mesmo entendimento da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.121/2007, DO MUNICÍPIO DE JACAREI - INSTITUIÇÃO DE VENCIMENTOS SUPERIORES AOS PREVISTOS PARA O EXECUTIVO - **OEENSA AO ART. 115, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - PROJETO DE LEI QUE IMPLICA CRIAÇÃO E AUMENTO DE DESPESAS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS - EXIGÊNCIA DO ART. 25, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

1. A Lei nº 5.121, de 20 de dezembro de 2007, do Município de Jacarei, fere o disposto no art. 115, IX, da Constituição Paulista, pois **institui vencimentos superiores aos dos servidores do Legislativo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes aos do Executivo.**

2. A lei objurgada também desatende à previsão do art. 20, III, da Constituição Estadual, pois não observa os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como à exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista, segundo o qual "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 5.121/2007, do Município de Jacarei, com fulcro nos artigos 115, IX,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

20, III e 25, caput, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (ADI n. 0165269-14.2011.8.26.0000, DJE 05.03.2013, Relator Artur Marques da Silva Filho).

Deste modo, os servidores públicos dos três Poderes têm direito à paridade isonômica de vencimentos, **mas a parificação se faz com cargos iguais ou assemelhados do Poder Executivo** (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 12ª Ed., Malheiros Editores, p. 629).

Conforme se verifica das informações colacionadas através do quadro comparativo de remunerações do cargo de mesma denominação dos Poderes Legislativo e Executivo, de fato, o cargo de Agente Administrativo apresenta, no Poder Legislativo, remuneração superior à do seu correspondente no Poder Executivo.

Desta forma, o vício de inconstitucionalidade por ofensa a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACUÍ e CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 restringe-se, apenas, ao cargo de Agente Administrativo, o qual apresenta vencimentos fixados de forma inconstitucional.

Portanto, o Projeto de Lei n.º 2070/2023 fere o disposto no art. 15, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e o Art. 37, inciso XII, pois institui aos servidores do Poder Legislativo vencimentos superiores aos vencimentos fixados aos servidores do Poder Executivo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes.

Com o advento da EC nº 19/98, o princípio da isonomia remuneratória foi retirado do texto constitucional, passando o § 1º do art. 39 da Lei Maior a dispor da seguinte forma:

Art. 39 (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

Vejamos a seguir colacionado, as atribuições, carga horária, nível de vencimentos e escolaridade do cargo do Agente de Serviços Administrativos do Poder Legislativo que se pretendem através do presente Projeto de Lei:

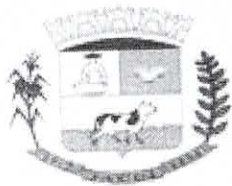
CARGO: AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Nível de Escolaridade: **Ensino Médio** - **Vencimento: R\$ 2.284,65**

Carga Horária: **40 horas semanais**

Atribuições:

- Auxiliar na instalação das etiquetas de marcação patrimonial com objetivo de auxiliar o controle dos ativos fixos e físicos da Câmara, facilitando a localização dos itens e a realização dos inventários.
- Elaborar a pesquisa de preço, a fim de estimar a média do objeto no ramo de mercado para atender a Lei vigente;
- Acompanhar tempestivamente sobre a revisão dos veículos da Câmara;
- Acompanhar a tramitação dos atos e procedimentos administrativos e das proposições legislativas;
- Auxiliar na cobrança das empresas vencedoras dos processos licitatórios para a emissão de notas fiscais, conforme as autorizações de fornecimento para posteriormente sejam efetuados pagamentos pela Câmara Municipal;
- Implantação do almoxarifado, apanhando materiais de consumo em depósito, conferindo-os suas datas de vencimentos principalmente dos gêneros alimentícios, transportando-os e guardando-os em local apropriado;
- Inserção do almoxarifado no sistema, para controle de mercadorias;
- Controlar estoques de material de expediente e providenciar sua reposição de acordo com normas preestabelecidas;
- Auxiliar na execução de serviços de apoio legislativo, fornecendo cópia de projetos às Comissões Permanentes para emissão de pareceres, controlando o prazo de devolução, segundo orientação superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

- Criar pastas separadas e arquivar as cópias dos Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Indicações, Requerimentos, Atas das sessões, para os 9 vereadores.
- Criar o link para a transmissão online das sessões;
- Emitir cópias dos Projetos de Lei ou Leis Municipais para cidadãos que as solicitarem;
- Montar as pautas para auxiliar o Presidente nas sessões;
- Receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega, na ausência do liquidante.
- Auxiliar o Jurídico, quando necessário, em atividades correlatas à função;
- Auxiliar a Contadoria, quando necessário, em atividades correlatas à função;
- Redigir indicações e ofícios a Prefeita, Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senadores e demais autoridades, quando solicitado pelos vereadores;
- Auxiliar na organização de reuniões, eventos e atividades similares;
- Participar de reuniões que digam respeito a assuntos correlatos ao Regimento Interno e Lei Orgânica da Câmara Municipal, com a finalidade de aprimoramento técnico;
- Elaborar, gerenciar e executar planejamento anual de despesas, serviços, compras e processos internos;
- Implantar e inserir as informações no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), como: elaboração de proposições; protocolo e tramitação das matérias legislativas; organização das sessões plenárias; manutenção da base de leis e consultas às informações sobre mesa diretora, comissões, parlamentares, ordem do dia, votações, etc.
- Publicação dos atos administrativos descritos no Regimento Interno, bem como, a publicação de atos administrativos no Diário da AMM e no Novo Portal de Transparência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

Vejamos a seguir, as atuais atribuições desenvolvidas pelos Agentes Administrativos, que, em razão da tecnologia e demais normatização das tarefas exercidas, se tornou uma realidade no âmbito da administração municipal, tal qual também é a realidade no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

Nível de Escolaridade: **Ensino Médio – (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.537/2011)**

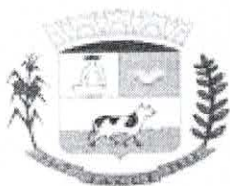
Vencimento: R\$ 1.670,37

Carga Horária: **40 horas semanais**

Atribuições: Descrição Sintética: Compreende as atribuições que se destinam a executar tarefas de apoio em questões técnico-administrativas de média e alta complexidade.

Atribuições Típicas:

- Executar atividade administrativas nas diversas unidades da Prefeitura;
- Auxiliar na elaboração de Balancetes e demonstrativos contábeis;
- Realizar a execução de controle de planilhas e relatórios contábeis;
- Emitir notas de empenho, liquidação, pagamento e relatórios contábeis;
- Escriturar documentos contábeis e financeiros;
- Fazer classificação de despesas, registro de documentos, revisar movimentações bancárias, auxiliar na apuração de impostos e contribuições, preparar documentos e efetuar sua classificação contábil, analisar contas patrimoniais, gerar e lançar fechamentos contábeis;
- Solucionar pendências;
- Organizar documentações;
- Conciliar contas e preenchimentos de guias de recolhimento e de solicitações junto a órgãos do governo;
- Elaborar e analisar estatísticas e demonstrativos administrativos e financeiros;
- Orientar contribuintes e fornecedores;
- Orientar os servidores na execução de suas tarefas;
- Prestar assessoramento relacionado com trabalhos auxiliares;
- Prestar serviços de atendimento ao público;
- Organizar e manter atualizados cadastro, arquivos e outros instrumentos de controle administrativo;
- Supervisionar a execução física e financeira do plano básico de ação, verificando procedimentos e examinando orçamentos, para assegurar a obtenção de resultados;

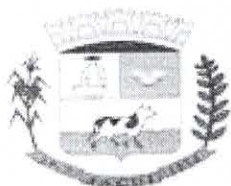


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

- Orientar a aplicação de normas gerais, baseando-se em leis e decretos governamentais e municipais para estabelecer uma jurisprudência administrativa e uniforme para todo o serviço;
- Participar de estudos referentes a atribuições de cargos, funções e empregos e a organização de novos quadros de servidores;
- Atuar na programação, elaboração e beneficiamento das atividades de seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consultando dados já existentes e colaborando na análise e coleta de novas informações a fim de contribuir para o melhoramento das práticas em uso;
- Organizar documentos de admissão, ascensão, qualificação de pessoal e demissão;
- Elaboração de certidões, declarações, requerimentos ou quaisquer outros documentos solicitados por servidores ou cidadãos;
- Redigir Ofícios;
- Participar de projetos ou planos de organização dos serviços administrativos, compondo fluxogramas e demais esquemas ou gráficos de informações do sistema a fim de aumentar a produtividade e eficiência dos serviços administrativos;
- Supervisionar os trabalhos relativos a administração de material e patrimônio, bem como a escrituração de fichas, examinando pedidos de material e respectiva documentação, providenciando os atendimentos de compras e acompanhamento de estoque;
- Auxiliar no planejamento dos trabalhos da secretaria em que estiver lotado, com competência e padrão de desempenho, observando os projetos e as atividades de seu setor de trabalho;
- Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados, zelando pela sua fidedignidade;
- Realizar as atividades específicas de seu setor de acordo com as atribuições previstas na lei;
- Auxiliar no planejamento dos trabalhos de secretaria da unidade escolar, com competência e padrão de desempenho, observando o projeto político-pedagógico da escola e a proposta político-pedagógica da Rede Municipal de Ensino;
- Zelar pelo seu material de trabalho;
- Executar tarefas afins.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas Estadual reconheceu que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, **conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal**.

A decisão está cristalizada em precedente normativo e vinculante, de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno), proferido na Consulta nº 289788/15. Senão vejamos:

Como se vê, ao apreciar a questão em tese, o Plenário deliberou no sentido de que a diferenciação de vencimentos não é possível, conforme a limitação imposta pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o qual apregoa que **"ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo"** (grifou-se).

Em síntese conclusiva, conforme precedentes expostos, **pode-se inferir que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores do Poder Executivo constituem limite e devem servir de parâmetro para a fixação dos valores pagos a título de vencimento dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições iguais ou assemelhadas, em razão do disposto no inciso XII do artigo 37 da CF e, em especial, ao estabelecido de forma expressa no art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Jacuí.**

Isto posto, explicitados os óbices que impedem a sanção do projeto aprovado – PL 2070/2023, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 46 parágrafo 5.º da Lei Orgânica do Município de Jacuí, em razão de padecer de vício de **inconstitucionalidade material** e em especial, ser **contrário ao artigo 15, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal**, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e distinta consideração.

Jacuí – MG, 14 de setembro de 2023.


MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
PREFEITA MUNICIPAL